



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

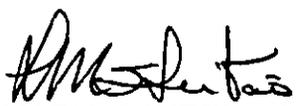
Processo nº. : 13638.000128/99-04
Recurso nº. : 137.447
Matéria : IRRF – Ex(s): 1998
Recorrente : GILBERTO LOPES DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.334

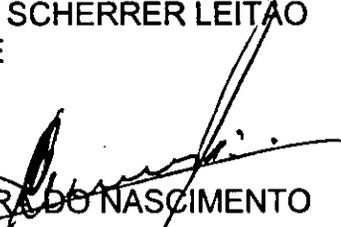
IRPF – SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO – O acordo firmado com ex-empregador para desistência do direito ao recebimento de complementação de aposentadoria mediante o recebimento de valor avençado, não pode ser entendido como incentivo a Programa de Demissão Voluntária – PDV, estando, portanto, sujeito à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO LOPES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13638.0000128/99-04
Acórdão nº. : 104-20.334

Recurso nº. : 137.447
Recorrente : GILBERTO LOPES DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado apresentou à fl. 01, pedido de retificação, sob alegação de haver sofrido de forma indevida a retenção do IR Fonte sobre indenização recebida em razão de demissão enquadrada em Programa de Demissão Voluntária.

Às fls. 08/10, junta o contribuinte, cópia do termo do acordo judicial efetuado perante a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG, de onde destacamos:

“

4. Os RECLAMANTES não mais receberão complementação de aposentadoria pelo banco reclamado a partir de 01/04/97.

5. Os RECLAMANTES, recebendo a quantia acima descrita, dão plena, rasa e geral quitação ao Banco e à CREDIPREV, para nada mais reclamarem a qualquer título sobre AMV, dando quitação ainda ao extinto contrato de trabalho.

6. O Banco, com o pagamento da antecipação acima referenciada, deixará de efetuar o repasse à CREDIPREV destinado à cobertura do valor da complementação de aposentadoria devida mensalmente, e esta por sua vez se desobriga a efetuar qualquer pagamento a título de complementação de AMV ao Aposentado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13638.0000128/99-04
Acórdão nº. : 104-20.334

7. Ao receber o valor da antecipação, os RECLAMANTES dão como corretas e cumpridas todas as normas referentes à AMV, que regiam a complementação da Aposentadoria Móvel Vitalícia até a presente data.

.....”

Através do Despacho Decisório às fls. 43/45, a DRF em Governador Valadares/MG indefere o pedido, por entender que “sujeitam-se à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos e os valores resgatados relativos a plano de previdência privada, ainda que este tenha sido constituído parcial ou totalmente com depósitos diretos realizados a título de pagamento de verbas indenizatórias referentes a incentivo à adesão a PDV.”

Cientificado em 22/09/2003, o contribuinte protocola em 20/10/2003 a sua manifestação de inconformidade de fls. 48/53, onde alega que os rendimentos recebidos por ocasião do acordo ocorreu em 1984, sob o manto da Lei 7.713/88, que determinava a não incidência do IR sobre valores recebidos a título de resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, às fls. 77/83, indefere a solicitação, alegando que a Lei 7.713/88, na qual o contribuinte se baseia, não se aplica ao caso em tela, pois o valor recebido foi em consequência de acordo trabalhista e não de resgate de contribuições ou complementação de aposentadoria. Nem há que se falar em PDV, pois não restou configurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13638.0000128/99-04
Acórdão nº. : 104-20.334

Tendo tomado ciência em 20/01/2004, apresenta o contribuinte recurso de fls. 85/92, em 12/02/2004, onde em suma apresenta as mesmas alegações citadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a smaller 'L' and a period.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13638.0000128/99-04
Acórdão nº. : 104-20.334

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte que teve sua solicitação de restituição de IRRFonte indeferida pela DRJ em Juiz de Fora/MG.

A pretensão do recorrente é no sentido de que o valor recebido na transação, tenha o mesmo tratamento tributário previsto para as verbas relativas ao chamado Programa de Demissão Voluntário – PDV.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito da questão em pauta, este relator sente-se no dever de tecer algumas considerações iniciais sobre o PDV, que passa a expor.

No aspecto jurídico, a adoção de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas de direito público vêm passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13638.0000128/99-04
Acórdão nº. : 104-20.334

Se de um lado as empresas privadas têm de adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública têm, a todo custo, que adotar medidas com vista à redução do déficit do setor público.

Como decorrência, expandiu-se a utilização de programas de demissão voluntária e aposentadoria incentivada, mediante pagamento de indenizações.

No aspecto tributário, há que entender-se que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. Daí, resulta que as indenizações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Este Colegiado inclusive vem decidindo em favor de contribuintes, admitindo, portanto, a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização, decorrentes de demissões ou aposentadorias incentivadas.

No caso dos autos, contudo, a situação quer nos parecer seja outra.

Isto porque, segundo consta dos autos, o recorrente que já era aposentado, recebia complementação de aposentadoria da CREDIPREV, até que, em 1997, firmou acordo com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A, seu ex-empregador, e a CREDIREAL Associação de Previdência Social Complementar – CREDIPREV, tendo recebido o valor de R\$ 62.057,55, a título de antecipação do seu direito à Aposentadoria Móvel Vitalícia – AMV, que vinha recebendo regularmente, dando quitação ao Banco e a CREDIPREV, de qualquer direito futuro à complementação de aposentadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

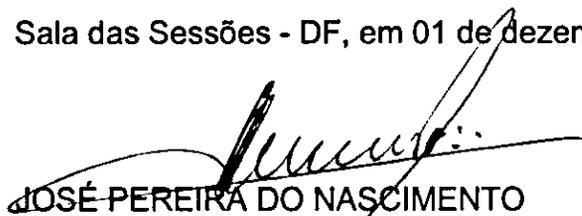
Processo nº. : 13638.0000128/99-04
Acórdão nº. : 104-20.334

Está à evidência, portanto, que não se trata de PDV, mesmo porque, à época do recebimento daquele valor, sequer mantinha vínculo empregatício com as fontes pagadoras. Também não é o caso de indenização.

Esta mesma Câmara, inclusive já teve oportunidade de julgar outros autos, versando sobre matéria idêntica, ocasião em que por unanimidade de votos, em todos, negou-se provimento ao recurso.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO